



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 20/2004:

Altera a orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho 402

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 21/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/61/CE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa a ensaios comparativos comunitários de sementes e de materiais de propagação vegetativa 408

Decreto-Lei n.º 22/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/82/CE, da Comissão, de 11 de Setembro, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, no respeitante às frases tipo relativas a riscos especiais e às frases tipo relativas às precauções a tomar aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, aditando os anexos V e VI ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado 411

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1-A/2003:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, do cargo de

Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do VIII Governo Regional dos Açores, o Dr. Ricardo Manuel Amaral Rodrigues 8686-(2)

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1-B/2003:

Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, para o cargo de Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do VIII Governo Regional dos Açores, o Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro 8686-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 325-A/2003:

Aprova a orgânica do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde 8746-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 107-A/2003:

Grandes Opções do Plano para 2004 8778-(2)

Nota. — Foi publicado um 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 107-D/2003:

Segunda alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro 8778-(748)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 20/2004

de 22 de Janeiro

A alteração governamental ocorrida em 9 de Outubro de 2003, com o consequente reajustamento da estrutura do XV Governo Constitucional, torna necessária a adequação da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho.

Aproveita-se a oportunidade para proceder também a ligeiras alterações formais, nomeadamente com a modificação do estatuto ou designação de algumas entidades, conformando-as com a realidade actual.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio

Os artigos 18.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1 — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado das Florestas.

2 —

Artigo 26.º

Ficam sujeitos a superintendência conjunta, nomeadamente:

- a)
- b) O Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Economia e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea l).]
- l) A Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Presidência;
- m) [Anterior alínea n).]
- n) [Anterior alínea o).]
- o) [Anterior alínea p).]

- p) [Anterior alínea q).]
- q) [Anterior alínea r).]»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 9 de Outubro de 2003.

Artigo 3.º

Repúblicação

Em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, é republicado na íntegra o Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho, e com as alterações ora introduzidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *José David Gomes Justino* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Pedro Manuel da Cruz Roleta* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO XV GOVERNO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Do Governo

Artigo 1.º

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos ministros e pelos secretários de Estado.

Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Finanças;
- b) Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro da Presidência;
- g) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- h) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- i) Ministro da Economia;
- j) Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;

- l) Ministro da Educação;
- m) Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- n) Ministro da Cultura;
- o) Ministro da Saúde;
- p) Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- q) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- r) Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 3.º

1 — O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da lei.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes.

3 — A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Primeiro-Ministro, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo.

4 — O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é conferida por lei.

Artigo 4.º

Os ministros possuem a competência própria que a lei lhes atribui e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação.

Artigo 6.º

1 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministros de Estado;
- b) Ministro da Presidência;
- c) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- d) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Presidência;
- d) Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Artigo 6.º-A

1 — O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços e organismos nela integrados em diplomas anteriores, bem como os que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos.

3 — Incumbe ao Primeiro-Ministro a responsabilidade pelas entidades do sector empresarial do Estado no domínio da comunicação social, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 7.º

O Primeiro-Ministro, salvo sua indicação em contrário, será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro de Estado e das Finanças ou por ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º, sendo a substituição comunicada ao Presidente da República, nos termos do artigo 185.º, n.º 1, da Constituição.

Artigo 8.º

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9.º

1 — O Ministro de Estado e das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — O Ministério das Finanças integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

3 — Transitam do extinto Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública para o Ministério das Finanças os serviços e organismos naquele compreendidos.

4 — Transitam do extinto Ministério do Planeamento para o Ministério das Finanças os seguintes serviços e organismos:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Auditoria Jurídica;
- c) Departamento de Prospectiva e Planeamento;
- d) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

5 — Ficam sob responsabilidade do Ministro de Estado e das Finanças as entidades do sector empresarial do Estado no domínio do sistema financeiro.

Artigo 10.º

1 — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

2 — O Ministério da Defesa Nacional integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 11.º

1 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, pelo Secretário de

Estado dos Assuntos Europeus e pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

2 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 12.º

1 — O Ministro da Administração Interna é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

2 — O Ministério da Administração Interna integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 13.º

1 — O Ministro da Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Justiça.

2 — O Ministério da Justiça integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 14.º

1 — O Ministro da Presidência exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro da Presidência é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Presidência.

Artigo 15.º

1 — O Ministro dos Assuntos Parlamentares exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

2 — Ao Ministro dos Assuntos Parlamentares compete assegurar as relações do Governo com a Assembleia da República e com os grupos parlamentares.

Artigo 16.º

1 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Artigo 17.º

1 — O Ministro da Economia é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e pelo Secretário de Estado do Turismo.

2 — O Ministério da Economia integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com essa designação.

3 — Transitam do extinto Ministério do Equipamento Social para o Ministério da Economia os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio dos correios e das telecomunicações.

4 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob a responsabilidade do Ministro da Economia as entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios e das telecomunicações.

Artigo 18.º

1 — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado das Florestas.

2 — O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 19.º

1 — O Ministro da Educação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Educativa.

2 — O Ministério da Educação integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com o mesmo nome, sem prejuízo dos que transitam para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 20.º

1 — É criado o Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

3 — Transitam do extinto Ministério da Ciência e da Tecnologia para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior os serviços e organismos naquele compreendidos, à excepção do Gabinete de Gestão e Intervenção Operacional para a Sociedade da Informação, que transita para a Presidência do Conselho de Ministros.

4 — Transitam do Ministério da Educação para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior os seguintes serviços e organismos:

- a) Direcção-Geral do Ensino Superior;
- b) Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores;
- c) Estádio Universitário de Lisboa;
- d) Fundo de Apoio ao Estudante;
- e) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- f) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- g) Conselho Nacional da Avaliação do Ensino Superior;
- h) Conselho Nacional da Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 21.º

1 — O Ministro da Cultura é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura.

2 — O Ministério da Cultura integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação, à excepção dos serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da

comunicação social, que transitam para a Presidência do Conselho de Ministros.

3 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob a responsabilidade do Ministro da Cultura as entidades do sector empresarial do Estado no domínio da cultura.

Artigo 22.º

1 — O Ministro da Saúde é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado da Saúde.

2 — O Ministério da Saúde integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

3 — Transitam da Presidência do Conselho de Ministros para o Ministério da Saúde os serviços e organismos com competências em matéria de prevenção e tratamento da toxicodependência.

Artigo 23.º

1 — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado do Trabalho.

2 — O Ministério da Segurança Social e do Trabalho integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, à excepção do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, que transita para a Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 24.º

1 — É criado o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado dos Transportes e pelo Secretário de Estado da Habitação.

3 — Transitam do extinto Ministério do Equipamento Social para o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação os serviços e organismos naquele compreendidos, sem prejuízo dos serviços e organismos que transitam para o Ministério da Economia.

4 — Transita do extinto Ministério do Planeamento para o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas.

5 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob responsabilidade do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação as entidades do sector empresarial do Estado nos domínios dos transportes e respectivas infra-estruturas, portos, aeroportos e navegação aérea, marítima e fluvial.

Artigo 25.º

1 — É criado o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Ambiente, pelo Secretário de Estado da Administração Local e pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território.

3 — Transitam do extinto Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território para o Ministério das

Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os serviços e organismos nele compreendidos.

4 — Transitam do extinto Ministério do Planeamento para o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os seguintes serviços:

- a) Comissão de Coordenação da Região do Norte;
- b) Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- c) Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comissão de Coordenação da Região do Alentejo;
- e) Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, participa na definição das linhas de orientação daqueles serviços o Ministro de Estado e das Finanças.

6 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob responsabilidade do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente as entidades do sector empresarial do Estado nos domínios das águas, resíduos e reabilitação urbana, bem como as seguintes entidades:

- a) Parque EXPO 98, S. A.;
- b) COSTAGEST, S. A.;
- c) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., neste caso, ouvindo o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 26.º

Ficam sujeitos a superintendência conjunta, nomeadamente:

- a) O Instituto Hidrográfico, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- b) O Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Economia e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- c) O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Economia e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- e) O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários

- da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- f) A Agência Nacional para os Programas Comunitários, Sócrates e Leonardo da Vinci, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Educação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Segurança Social e do Trabalho e, quanto ao Programa ERASMUS, com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- g) O Conselho Nacional de Educação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Educação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- h) O Instituto Tecnológico e Nuclear, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Economia;
- i) O Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Saúde e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- j) O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Saúde e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- l) A Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Presidência;
- m) A Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Justiça;
- n) O Instituto do Emprego e Formação Profissional, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Educação;
- o) O Instituto para a Inovação na Formação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Educação;
- p) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a deter-

minação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Saúde;

- q) O Laboratório Nacional de Engenharia Civil, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 27.º

1 — A definição da orientação estratégica da sociedade PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., compete ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro da Economia.

2 — A definição da orientação estratégica da Agência de Inovação — Inovação Empresarial e Transferência de Tecnologia, S. A., compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, ao Ministro da Economia e ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 28.º

O Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes mantém a competência para se pronunciar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, sobre as matérias que os Ministros da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente lhe submetam.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Ministros

Artigo 29.º

1 — O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 30.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Europeus, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, que preside, e todos os ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito de voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Europeus, sem direito de voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — O Conselho de Ministros para os Assuntos Europeus realiza a coordenação política global, nas vertentes

interna e externa, no quadro da participação de Portugal na União Europeia, competindo-lhe:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação política para a respectiva área;
- b) Assegurar a coordenação, a nível político, das matérias de maior relevância no domínio da participação portuguesa na União Europeia;
- c) Acompanhar, de um modo geral, a evolução da União e, bem assim, da integração europeia;
- d) Aprovar o relatório anual relativo à participação de Portugal na União;
- e) Apreciar todas as matérias do âmbito deste Conselho que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 31.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, que preside, e os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Finanças;
- b) Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;
- d) Ministro da Presidência;
- e) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- f) Ministro da Economia;
- g) Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- h) Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- i) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- j) Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- l) Outros ministros que, para cada reunião, sejam convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito de voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, sem direito de voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos compete:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira do Governo;
- b) Definir as linhas da política de desenvolvimento territorial;
- c) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- d) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos ministros;
- e) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por delegação do Conselho de Ministros;
- f) Apreciar todas as matérias do âmbito deste Conselho que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

1 — A estrutura orgânica constante do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, com as respectivas alterações, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

2 — Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

3 — No prazo de três semanas a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada ministério, organismo ou serviço, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

4 — As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

5 — Os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços objecto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

6 — Até à aprovação do Orçamento do Estado Rectificativo para o ano de 2002, mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido nos números seguintes, considerando-se delegadas as competências que o tenham sido relativamente à gestão desses orçamentos.

7 — Serão transferidos para a Presidência do Conselho de Ministros e para o Ministério das Finanças os recursos financeiros correspondentes aos serviços e organismos que transitam dos extintos Ministérios da Juventude e Desporto, do Planeamento e da Reforma do Estado e da Administração Pública, respectivamente.

8 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

9 — Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes extintos ou fundidos.

10 — O Ministro de Estado e das Finanças providenciará a efectiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

Artigo 33.º

Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente aprovados pelo Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 34.º

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é equiparado, para efeitos da legislação sobre gabinetes, a gabinete ministerial.

Artigo 35.º

O Governo da República, através do competente membro e em cooperação com os Ministros da República, procede à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 36.º

O presente diploma produz efeitos desde 6 de Abril de 2002.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 21/2004

de 22 de Janeiro

Pretendendo a Comunidade Europeia dispor de base legal para realizar e financiar a execução de ensaios comparativos comunitários, cujo objectivo é o de harmonizar os métodos técnicos de certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, de batata-semente e de materiais de viveiro de videira, ou os métodos técnicos de análise de materiais de propagação vegetativa de jovens plantas hortícolas, de fruteiras e de ornamentais e, ainda, de verificar a observância das condições a que as sementes e materiais de propagação vegetativa das referidas espécies devem obedecer, foi aprovada a Directiva n.º 2003/61/CE, do Conselho, de 18 de Junho, que veio definir as normas para a realização e financiamento dos referidos ensaios.

Assim, a Directiva n.º 2003/61/CE, do Conselho, de 18 de Junho, veio alterar, no referente aos ensaios comparativos, as Directivas n.ºs 66/401/CEE e 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, respectivamente, relativas à comercialização de sementes de espécies de forrageiras e de cereais, 68/193/CEE, do Conselho, de 9 de Abril, relativa à comercialização de materiais de propagação de videira, 92/33/CE e 92/34/CE, do Conselho, de 28 de Abril, respectivamente, relativas à comercialização de materiais de propagação de jovens plantas hortícolas e de fruteiras, 98/56/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à comercialização de materiais de propagação de espécies ornamentais, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativas à comercialização de sementes, respectivamente, de beterraba, de hortícolas e de oleaginosas e fibrosas, e 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de batata-semente.

Aproveita-se, assim, face às novas disposições comunitárias, a oportunidade para harmonizar devidamente a legislação nacional no que respeita aos ensaios comparativos enunciados, actualizando e suprimindo algumas lacunas da legislação interna.

Neste sentido, as alterações às Directivas n.ºs 68/193/CEE, do Conselho, de 9 de Abril, 92/33/CE e 92/34/CE, do Conselho, de 28 de Abril, impli-

cam a alteração do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, que estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais de viveiro, bem como o respectivo sistema de controlo e ou certificação dos materiais destinados à comercialização, e a alteração à Directiva n.º 98/56/CE, do Conselho, de 20 de Julho, implica uma alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o regime aplicável à produção e comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais.

Igualmente, a alteração à Directiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de Junho, implica uma alteração ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, que estabelece o regime aplicável à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente, e as alterações às Directivas n.ºs 66/401/CEE e 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, implicam uma alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que define as normas gerais da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização.

Importa, ainda, ter em atenção que relativamente ao disposto no artigo 2.º do presente diploma, a Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) sucedeu ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA) em relação às competências previstas no Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto.

Procede-se, deste modo, à transposição para o direito interno da Directiva n.º 2003/61/CE, do Conselho, de 18 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Transposição de directiva**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/61/CE, do Conselho, de 18 de Junho, que altera, no respeitante aos ensaios comparativos, as Directivas n.ºs 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies forrageiras, 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes cereais, 68/193/CEE, do Conselho, de 9 de Abril, relativa à comercialização de materiais de propagação de videira, 92/33/CE, do Conselho, de 28 de Abril, relativa à comercialização de materiais de propagação de jovens plantas hortícolas, 92/34/CE, do Conselho, de 28 de Abril, relativa à comercialização de materiais de propagação de fruteiras, 98/56/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à comercialização de materiais de propagação de ornamentais, 2002/54/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de beterraba, 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de hortícolas, 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de batata-semente, e 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e fibrosas.

Artigo 2.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto**

Ao Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/93,

de 12 de Fevereiro, tendo ainda em conta as revogações da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º operadas pelo Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de Setembro, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º operada pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, é aditado o artigo 22.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A

Ensaaios comunitários

1 — Os ensaios e testes comparativos comunitários têm por objectivo harmonizar os métodos técnicos de certificação ou, quando for o caso, os métodos de análise dos materiais de viveiro de videira, de jovens plantas de hortícolas e de fruteiras e de verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

2 — Para as jovens plantas de hortícolas e para os materiais de viveiro *Conformitas agraria communitatis* (CAC) de fruteiras:

- a) Os Estados membros devem realizar no país ensaios e eventualmente testes de controlo *a posteriori* em amostras daqueles materiais, para verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário, podendo a Comissão organizar inspecções a estes ensaios, a efectuar por representantes dos Estados membros e da Comissão;
- b) Podem, também, ser efectuados na Comunidade, em Estados membros a designar pela Comissão, ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo *a posteriori* de amostras de lotes daqueles materiais em comercialização no espaço comunitário, para verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

3 — Para materiais de viveiro de videira e de fruteiras certificados de forma obrigatória ou voluntária devem ser efectuados na Comunidade, em Estados membros a designar pela Comissão, ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo *a posteriori* de amostras de lotes destes materiais em comercialização no espaço comunitário, para verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

4 — Para os materiais de viveiro referidos nos n.ºs 2 e 3:

- a) As amostras a submeter a ensaios e testes, para além das amostras dos lotes de materiais de viveiro produzidos em cada Estado membro, podem também incluir amostras colhidas nos lotes de materiais:
 - i) Provenientes de países terceiros;
 - ii) Destinados ao modo de produção biológico;
 - iii) Destinados a contribuir para a preservação da diversidade genética;

- b) Compete à Comissão tomar as medidas necessárias para a realização dos ensaios e testes, informar o Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais ou o Comité Permanente de Materiais de Propagação de Plantas de Fruteiras das disposições técnicas sobre a sua realização e sobre a apresentação de resultados e, sempre que surjam problemas a nível fitossanitário, do facto dar conhecimento ao Comité Fitossanitário Permanente;

5 — Dentro dos limites das dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental, a Comunidade contribui financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 2 e 3.

6 — O Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais ou o Comité Permanente de Materiais de Propagação de Plantas de Fruteiras definem quais os ensaios e testes que podem beneficiar de ajuda financeira e estabelecem as normas pormenorizadas para a sua concessão.

7 — Os ensaios e testes referidos nos n.ºs 2 e 3, se realizados no País, apenas podem ser executados pela DGPC ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade da DGPC.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de Setembro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Ensaaios comunitários

1 — Os ensaios e testes comparativos comunitários têm por objectivo harmonizar os métodos técnicos de análise dos materiais de propagação de plantas ornamentais e de verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e no respectivo regulamento técnico de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

2 — Os Estados membros devem realizar no País ensaios e eventualmente testes de controlo *a posteriori* em amostras daqueles materiais, para verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e no respectivo regulamento técnico de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário, podendo a Comissão organizar inspecções a estes ensaios, a efectuar por representantes dos Estados membros e da Comissão.

3 — Podem, também, ser efectuados na Comunidade, em Estados membros a designar pela Comissão, ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo *a posteriori* de amostras daqueles materiais em comercialização no espaço comunitário, para verificar se estes cumprem as normas definidas no presente diploma e no respectivo regulamento técnico de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

4 — As amostras a submeter a ensaios e testes, para além das amostras dos lotes de materiais de propagação produzidos em cada Estado membro, podem também incluir amostras colhidas nos lotes de materiais:

- a) Provenientes de países terceiros;
- b) Destinados ao modo de produção biológico;
- c) Destinados a contribuir para a preservação da diversidade genética.

5 — Compete à Comissão tomar as medidas necessárias para a realização dos ensaios e testes, informar o Comité Permanente de Materiais de Propagação e Plantas Ornamentais das disposições técnicas sobre a sua realização e sobre a apresentação de resultados e, sempre que surjam problemas a nível fitossanitário, do facto dar conhecimento ao Comité Fitossanitário Permanente.

6 — Dentro dos limites das dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental, a Comunidade contribui financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 2 e 3.

7 — O Comité Permanente de Materiais de Propagação e Plantas Ornamentais define quais os ensaios e testes que podem beneficiar de ajuda financeira e estabelece as normas pormenorizadas para a sua concessão.

8 — Os ensaios e testes referidos n.ºs 2 e 3, se realizados no País, apenas podem ser executados pela DGPC ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade da DGPC.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto

Ao Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, é aditado o artigo 16.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Ensaio comunitários

1 — Os ensaios e testes comparativos comunitários têm por objectivo harmonizar os métodos técnicos de certificação de batata-semente e de verificar se estas cumprem as normas definidas no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

2 — Devem ser efectuados na Comunidade, em Estados membros a designar pela Comissão, ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo *a posteriori* de amostras de lotes de batata-semente em comercialização, em conformidade com o disposto no presente diploma e nos respectivos regulamentos técnicos de aplicação, nomeadamente as de carácter fitossanitário.

3 — As amostras de batata-semente a submeter a ensaios e testes são colhidas nos lotes de batata-semente:

- a) Produzidas em cada Estado membro;
- b) Provenientes de países terceiros;
- c) Destinadas ao modo de produção biológico;
- d) Destinadas à conservação de variedades *in situ* e à utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

4 — Compete à Comissão tomar as medidas necessárias para a realização dos ensaios e testes, informar o Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais das disposições técnicas sobre a sua realização e sobre a apresentação de resultados e, sempre que surjam problemas a nível fitossanitário, do facto dar conhecimento ao Comité Fitossanitário Permanente.

5 — Dentro dos limites das dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental, a Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos no n.º 2.

6 — O Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais define quais os ensaios e testes que podem beneficiar de ajuda financeira e estabelece as normas pormenorizadas para a sua concessão.

7 — Os ensaios e testes referidos no n.º 2, se realizados no País, apenas podem ser executados pela DGPC ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade da DGPC.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

1 — Os ensaios e testes comparativos comunitários têm por objectivo harmonizar os métodos técnicos de certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas e de verificar se estas cumprem as normas definidas no presente diploma e respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

2 — Devem ser efectuados na Comunidade, em Estados membros a designar pela Comissão, ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo *a posteriori* de amostras de sementes de espécies agrícolas e hortícolas em comercialização, em conformidade com o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos técnicos de aplicação.

3 — As amostras de sementes a submeter a ensaios e testes são colhidas nos lotes de semente:

- a) Produzidas em cada Estado membro;
- b) Provenientes de países terceiros;
- c) Destinadas ao modo de produção biológico;
- d) Destinadas à conservação de variedades *in situ* e à utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

4 — Compete à Comissão tomar as medidas necessárias para a realização dos ensaios e testes e informar o Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais das disposições técnicas sobre a sua realização e sobre a apresentação de resultados.

5 — Dentro dos limites das dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental, a Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos no n.º 2.

6 — O Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais define quais os ensaios e testes que podem beneficiar de ajuda financeira e estabelece as normas pormenorizadas para a sua concessão.

7 — Os ensaios e testes referidos no n.º 2, se realizados no País, apenas podem ser executados pela DGPC ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade da DGPC.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 2003. — José Manuel Durão Bar-

roso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 22/2004

de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O citado diploma contém quatro anexos, respectivamente um anexo I a preencher à medida que forem inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, um anexo II que define os requisitos necessários à inclusão de uma substância activa na LPC, um anexo III que estabelece os requisitos necessários para homologação de um produto fitofarmacêutico e um anexo IV que estabelece os princípios uniformes para a avaliação e autorização dos produtos fitofarmacêuticos.

A aprovação da Directiva n.º 2003/82/CE, da Comissão, de 11 de Setembro, que veio aditar à Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, os anexos IV e V, respectivamente referentes às frases tipo relativas a riscos especiais e às frases tipo relativas às precauções a tomar, aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, implica que se proceda à transposição da citada directiva para o direito interno, aditando ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, os anexos V e VI.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/82/CE, da Comissão, de 11 de Setembro, que veio aditar à Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, os anexos IV e V, respectivamente referentes às frases tipo relativas a riscos especiais e às frases tipo relativas às precauções a tomar aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, 22/2001,

238/2001, 28/2002, 101/2002, 160/2002, 198/2002, 72-H/2003 e 215/2003, respectivamente de 4 de Novembro, de 30 de Janeiro, de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril, de 9 de Julho, de 25 de Setembro, de 14 de Abril e de 18 de Setembro, são aditados os anexos V e VI na redacção que lhes é dada, respectivamente, pelos anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Revisão de autorizações

1 — Deve ser efectuada uma revisão da autorização de cada produto fitofarmacêutico que contenha exclusivamente substâncias activas constantes do anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — As disposições dos anexos V e VI do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, publicados nos anexos I e II ao presente decreto-lei, devem ser aplicadas a cada substância activa constante do anexo III do presente diploma o mais tardar na data de aplicação correspondente, estabelecida na calendarização definida no citado anexo.

3 — Se um produto fitofarmacêutico contiver várias substâncias activas e a estas corresponderem datas de aplicação diferentes, a data a ter em conta deve ser a mais tardia.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — Luís Filipe Pereira — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO V

Frases tipo relativas a riscos especiais para os seres humanos ou para o ambiente

(referidas no artigo 16.º)

Introdução. — As frases tipo suplementares a seguir indicadas são definidas em complemento das frases previstas no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, aplicável aos produtos fitofarmacêuticos. As disposições desse diploma também devem ser utilizadas em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham microrganismos ou vírus como substância activa. A rotulagem dos produtos que

tenham esse tipo de substância activa também deve ser conforme com as disposições, em matéria de testes de hipersensibilização dérmica/cutânea e de hipersensibilização por via inalatória, da parte B do anexo II e da parte B do anexo III do presente decreto-lei.

As frases harmonizadas constituirão a base de instruções complementares e específicas de utilização, sem prejuízo, portanto, da utilização das outras indicações previstas no artigo 16.º do presente diploma.

1 — Frases tipo relativas a riscos especiais:

1.1 — Riscos especiais para os seres humanos (RSh):

RSh 1 — Tóxico por contacto com os olhos.

RSh 2 — Pode causar fotossensibilização.

RSh 3 — O contacto com vapores do produto provoca queimaduras na pele e nos olhos; o contacto com o produto líquido provoca congelação.

1.2 — Riscos especiais para o ambiente (RSe):

(*Nenhum.*)

2 — Critérios de atribuição de frases tipo relativas a riscos especiais:

2.1 — Critérios de atribuição de frases tipo relativas aos seres humanos:

RSh 1 — Tóxico por contacto com os olhos.

Esta frase será atribuída se os resultados do teste de irritação ocular previsto no n.º 7.1.5 da parte A do anexo III ao presente diploma revelarem sinais claros de toxicidade sistémica (por exemplo, relacionada com a inibição da colinesterase) ou mortalidade nos animais utilizados no teste, provavelmente devida à absorção da substância activa pela mucosa ocular.

Esta frase também será aplicada se houver provas de toxicidade sistémica no ser humano após contacto ocular.

Nestes casos, deve ser recomendada a utilização de equipamento de protecção ocular, em conformidade com as disposições gerais do anexo VI ao presente diploma.

RSh 2 — Pode causar fotossensibilização.

Esta frase será atribuída se existirem provas claras de sistemas experimentais ou de exposição humana documentada de que os produtos têm efeitos fotossensibilizantes. A frase também será aplicada aos produtos que contiverem concentrações iguais ou superiores a 1 % (m/m) de alguma substância activa ou ingrediente com efeitos fotossensibilizantes no ser humano.

Nestes casos, deve ser recomendada a utilização de equipamento de protecção individual, em conformidade com as disposições gerais do anexo VI ao presente diploma.

RSh 3 — O contacto com vapores do produto provoca queimaduras na pele e nos olhos; o contacto com o produto líquido provoca congelação.

Esta frase será atribuída, se for caso disso, aos produtos fitofarmacêuticos formulados sob a forma de gases liquefeitos (por exemplo, preparações de brometo de metilo).

Nestes casos, deve ser recomendada a utilização de equipamento de protecção individual, em conformidade com as disposições gerais do anexo VI ao presente diploma.

Se as frases R34 ou R35 forem aplicadas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, esta frase não será utilizada.

2.2 — Critérios de atribuição de frases tipo relativas ao ambiente:

(*Nenhum.*)»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO VI

Frases tipo relativas a precauções a tomar para a protecção dos seres humanos ou do ambiente

(referidas no artigo 16.º)

Introdução. — As frases tipo suplementares a seguir indicadas são definidas em complemento das frases previstas no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, aplicável aos produtos fitofarmacêuticos. As disposições dessa directiva também devem ser utilizadas em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham microrganismos ou vírus como substância activa. A rotulagem dos produtos que contenham esse tipo de substância activa também deve ser conforme com as disposições, em matéria de testes de hipersensibilização dérmica/cutânea e de hipersensibilização por via inalatória, da parte B do anexo II e da parte B do anexo III do presente decreto-lei.

As frases harmonizadas constituirão a base de instruções complementares e específicas de utilização, sem prejuízo, portanto, da utilização das outras indicações previstas no artigo 16.º do presente diploma.

1 — Disposições gerais. — Todos os produtos fitofarmacêuticos serão rotulados com a seguinte frase (a complementar, consoante o caso, pelo texto entre parêntesis):

SP 1 — Não contaminar a água com este produto ou com a sua embalagem. (Não limpar o equipamento de aplicação perto de águas de superfície./Evitar contaminações pelos sistemas de evacuação de águas das explorações agrícolas e estradas.)

2 — Precauções específicas a tomar:

2.1 — Precauções a tomar pelos operadores (SPo): Disposições gerais:

A DGPC pode identificar equipamento de protecção individual adequado para os operadores e recomendar material específico (por exemplo, fato-macaco, avental, luvas, sapatos de protecção, botas de borracha, máscara, viseira facial, óculos de protecção, chapéu, capuz ou um tipo especificado de máscara respiratória). Essas precauções suplementares a tomar não prejudicam a aplicação das frases tipo previstas no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril.

A DGPC pode, ainda, identificar as operações específicas (mistura, enchimento do depósito, manipulação do produto não diluído, aplicação, pulverização do produto diluído, manipulação de materiais recentemente tratados, tais como plantas ou solo, entrada em zonas recentemente tratadas) que requeiram equipamento de protecção especial.

A DGPC pode, também, acrescentar especificações relativas a meios técnicos de controlo, tais como:

Para transferir o pesticida do recipiente que o contém para o reservatório do pulverizador é obrigatória a utilização de um sistema de trasfega fechado;

Durante a pulverização, o operador trabalhará obrigatoriamente numa cabina fechada (com sistema de filtragem/de ar condicionado);

O equipamento de protecção individual pode ser substituído por meios técnicos de controlo que garantam, pelo menos, o mesmo ou maior nível de protecção.

Disposições específicas:

SPO 1 — Em caso de contacto com a pele, remover primeiro o produto com um pano seco e, em seguida, lavar a pele com muita água.

SPO 2 — Depois da utilização do produto, lavar todo o vestuário de protecção.

SPO 3 — Depois de iniciada a combustão do produto, não inalar os fumos e sair imediatamente da zona em tratamento.

SPO 4 — Abrir a embalagem ao ar livre e com tempo seco.

SPO 5 — Arejar (bem) os locais/estufas tratados [durante (neste caso, precisar o período)/até à secagem do pulverizado] antes de neles voltar a entrar.

2.2 — Precauções a tomar em relação ao ambiente (SPe):

SPe 1 — Para protecção (das águas subterrâneas/dos organismos do solo), não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância activa ou a família de substâncias activas) durante mais de (período a precisar) ou mais que (frequência a precisar).

SPe 2 — Para protecção (das águas subterrâneas/dos organismos aquáticos), não aplicar este produto em solos (precisar a situação ou o tipo de solo).

SPe 3 — Para protecção (dos organismos aquáticos/das plantas não visadas/dos insectos/artrópodes não visados), respeitar uma zona não pulverizada de (distância a precisar) em relação (às zonas não cultivadas/às águas de superfície).

SPe 4 — Para protecção (dos organismos aquáticos/das plantas não visadas), não aplicar este produto em superfícies impermeáveis, como asfalto, betão, empedrados (ou linhas de caminho de ferro), nem em qualquer outra situação em que o risco de escorrimentos seja elevado.

SPe 5 — Para protecção (das aves/dos mamíferos selvagens), incorporar totalmente o produto no solo, incluindo no final dos sulcos.

SPe 6 — Para protecção (das aves/dos mamíferos selvagens), recolher todo o produto derramado.

SPe 7 — Não aplicar este produto durante o período de reprodução das aves.

SPe 8 — Perigoso para as abelhas./Para protecção das abelhas e de outros insectos polinizadores, não aplicar este produto durante a floração das culturas./Não utilizar este produto durante o período de presença das abelhas nos cam-

pos./Remover ou cobrir as colmeias durante a aplicação do produto e durante (indicar o período) após o tratamento./Não aplicar este produto na presença de infestantes em floração./Remover as infestantes antes da floração./Não aplicar antes de (critério temporal a precisar).

2.3 — Precauções a tomar relacionadas com as boas práticas agrícolas:

SPa 1 — Para evitar o desenvolvimento de resistências, não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância activa ou a família de substâncias activas) mais de (número ou período de aplicações a precisar).

2.4 — Precauções específicas a tomar em relação aos rodenticidas (SPr):

SPr 1 — Colocar os iscos de modo a minimizar o risco de ingestão por outros animais. Fixar os iscos, para que não possam ser arrastados pelos roedores.

SPr 2 — Durante o período de tratamento, marcar a zona, com menção ao perigo de envenenamento (primário ou secundário) pelo anticoagulante e indicação do antídoto deste último.

SPr 3 — Durante o período de tratamento, remover diariamente os roedores mortos da zona de tratamento, mas sem os deitar ao lixo ou depositar em lixeiras.

3 — Critérios de atribuição de frases tipo relativas a precauções específicas a tomar:

3.1 — Introdução. — Em geral, os produtos fitofarmacêuticos só serão autorizados para as utilizações especificadas consideradas aceitáveis, numa avaliação com base nos princípios uniformes estabelecidos no anexo IV ao presente diploma.

Tanto quanto possível, as precauções específicas a tomar devem reflectir os resultados das avaliações com base nos princípios uniformes e ser aplicadas, nomeadamente, nos casos em que, para evitar efeitos inaceitáveis, sejam necessárias medidas de redução dos riscos.

3.2 — Critérios de atribuição das frases tipo relativas a precauções a tomar em relação aos operadores:

SPO 1 — Em caso de contacto com a pele, remover primeiro o produto com um pano seco e, em seguida, lavar a pele com muita água.

Esta frase será atribuída aos produtos fitofarmacêuticos que contenham ingredientes que possam reagir violentamente com a água, como os cianetos ou o fosforeto de alumínio.

SPO 2 — Depois da utilização do produto, lavar todo o vestuário de protecção.

Esta frase é recomendada quando for necessário proteger os operadores com vestuário de protecção. É obrigatória para todos os produtos fitofarmacêuticos classificados com T ou T+.

SPO 3 — Depois de iniciada a combustão do produto, não inalar os fumos e sair imediatamente da zona em tratamento.

Esta frase pode ser atribuída a produtos fitofarmacêuticos utilizados em fumigação quando não for recomendada a utilização de uma máscara respiratória.

SPO 4 — Abrir a embalagem ao ar livre e com tempo seco.

Esta frase será atribuída aos produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas que possam reagir violentamente com a água ou com ar húmido, como o fosforeto de alumínio, ou que possam entrar em combustão espontânea, como os alquilenobisditiocarbamatos. Também pode ser atribuída a produtos voláteis classificados com as frases R20, R23 ou R26. Cada caso deverá ser avaliado por especialistas, de modo a determinar-se se as propriedades da preparação ou a embalagem são susceptíveis de causar algum dano aos operadores.

SPO 5 — Arejar (bem) os locais/estufas tratados [durante (neste caso, precisar o período)/até à secagem do pulverizado] antes de neles voltar a entrar.

Esta frase pode ser atribuída a produtos fitofarmacêuticos utilizados em estufas ou outros espaços confinados, como armazéns.

3.3 — Critérios de atribuição das frases tipo relativas a precauções a tomar em relação ao ambiente:

SPe 1 — Para protecção (das águas subterrâneas/dos organismos do solo), não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância activa ou a família de substâncias activas) durante mais de (período a precisar) ou mais de (frequência a precisar).

Esta frase será atribuída aos produtos fitofarmacêuticos que, numa avaliação com base nos princípios uniformes, revelarem, para uma ou mais das utilizações especificadas na rotulagem, a necessidade de serem aplicadas medidas de redução dos riscos, para evitar acumulações no solo, efeitos nas minhocas ou outros organismos edáficos ou na microflora do solo e ou a contaminação das águas subterrâneas.

SPe 2 — Para protecção (das águas subterrâneas/dos organismos aquáticos), não aplicar este produto em solos (precisar a situação ou o tipo de solo).

Esta frase pode ser atribuída, como medida de redução dos riscos, para evitar possíveis contaminações das águas subterrâneas ou de superfície em situações vulneráveis (por exemplo, associadas ao tipo de solo ou à topografia ou a solos drenados), se, numa avaliação com base nos princípios uniformes, se concluir que, para uma ou mais das utilizações especificadas na rotulagem, são necessárias medidas de redução dos riscos para evitar efeitos inaceitáveis.

SPe 3 — Para protecção (dos organismos aquáticos/das plantas não visadas/dos insectos/artrópodes não visados), respeitar uma zona não pulverizada de (distância a precisar) em relação (às zonas não cultivadas/às águas de superfície).

Esta frase será atribuída para proteger as plantas não visadas, os artrópodes não visados e ou os organismos

aquáticos se, numa avaliação com base nos princípios uniformes, se concluir que, para uma ou mais das utilizações especificadas na rotulagem, são necessárias medidas de redução dos riscos para evitar efeitos inaceitáveis.

SPe 4 — Para protecção (dos organismos aquáticos/das plantas não visadas), não aplicar este produto em superfícies impermeáveis, como asfalto, betão, empedrados (ou linhas de caminho de ferro), nem em qualquer outra situação em que o risco de escorrimentos seja elevado.

Em função do padrão de utilização do produto fitofarmacêutico, os Estados membros podem atribuir esta frase para reduzir o risco de escorrimentos e assim proteger os organismos aquáticos e as plantas não visadas.

SPe 5 — Para protecção (das aves/dos mamíferos selvagens), incorporar totalmente o produto no solo, incluindo no final dos sulcos.

Esta frase será atribuída aos produtos fitofarmacêuticos em grânulos ou peletes, por exemplo, que, para protecção das aves e mamíferos selvagens, devam ser incorporados no solo.

SPe 6 — Para protecção (das aves/dos mamíferos selvagens), recolher todo o produto derramado.

Esta frase será atribuída a produtos fitofarmacêuticos em grânulos ou peletes, por exemplo, para evitar a sua ingestão por aves ou mamíferos selvagens. É recomendada para todas as formulações sólidas utilizadas sem diluição.

SPe 7 — Não aplicar este produto durante o período de reprodução das aves.

Esta frase será atribuída se, numa avaliação com base nos princípios uniformes, se concluir que, para uma ou mais das utilizações especificadas na rotulagem, é necessária essa medida de redução dos riscos.

SPe 8 — Perigoso para as abelhas./Para protecção das abelhas e de outros insectos polinizadores, não aplicar este produto durante a floração das culturas./Não utilizar este produto durante o período de presença das abelhas nos campos./Remover ou cobrir as colmeias durante a aplicação do produto e durante (indicar o período) após o tratamento./Não aplicar este produto na presença de infestantes em floração./Remover as infestantes antes da floração./Não aplicar antes de (critério temporal a precisar).

Esta frase será atribuída aos produtos fitofarmacêuticos que, numa avaliação com base nos princípios uniformes, revelarem, para uma ou mais das utilizações especificadas na rotulagem, a necessidade de serem aplicadas medidas de redução dos riscos, para proteger as abelhas e outros insectos polinizadores. Os Estados membros seleccionarão a frase adequada para reduzir o risco para as abelhas e outros insectos polinizadores (e sua criação) em função do padrão de utilização do produto fitofarmacêutico e de outras disposições regulamentares pertinentes de âmbito nacional.

3.4 — Critérios de atribuição das frases tipo relativas a precauções a tomar relacionadas com as boas práticas agrícolas:

SPa 1 — Para evitar o desenvolvimento de resistências, não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância activa ou a família de substâncias activas) mais de (número ou período de aplicações a precisar).

Esta frase será atribuída quando tal restrição se afigurar necessária para reduzir o risco de desenvolvimento de resistências.

3.5 — Critérios de atribuição de frases tipo relativas a precauções específicas a tomar em relação aos roenticidas:

SPr 1 — Colocar os iscos de modo a minimizar o risco de ingestão por outros animais. Fixar os iscos, para que não possam ser arrastados pelos roedores.

Para garantir a observância do preceituado por parte dos operadores, esta frase deve ser bem visível na rotulagem, para evitar o mais possível qualquer utilização incorrecta.

SPr 2 — Durante o período de tratamento, marcar a zona com menção ao perigo de envenenamento (primário ou secundário) pelo anticoagulante e indicação do antídoto deste último.

Esta frase deve ser bem visível na rotulagem, para evitar o mais possível os envenenamentos acidentais.

SPr 3 — Durante o período de tratamento, remover diariamente os roedores mortos da zona de tratamento, mas sem os deitar ao lixo ou depositar em lixeiras.

Esta frase será atribuída a todos os rodenticidas que contenham anticoagulantes como substância activa, para evitar o envenenamento secundário de outros animais.»

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

Calendário das medidas de aplicação relativas às substâncias activas cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

Número	Nome comum	Data de aplicação (*)
1	Imazalil	30 de Julho de 2004.
2	Azoxistrobina	30 de Julho de 2004.
3	Cresoxime-metilo	30 de Julho de 2004.

Número	Nome comum	Data de aplicação (*)
4	Espiroxamina	30 de Julho de 2004.
5	Azimsulfurão	30 de Julho de 2004.
6	Fluroxipir	1 de Dezembro de 2004.
7	Metsulfurão-metilo	1 de Julho de 2005.
8	Prohexadiona-cálcio	30 de Julho de 2004.
9	Triasulfurão	1 de Agosto de 2005.
10	Esfenvalerato	1 de Agosto de 2005.
11	Bentazona	1 de Agosto de 2005.
12	Lambda-cialotrina	1 de Janeiro de 2006.
13	Fenehexamida	30 de Julho de 2004.
14	Amitrol	1 de Janeiro de 2006.
15	Diquato	1 de Janeiro de 2006.
16	Piridato	1 de Janeiro de 2006.
17	Tiabendazol	1 de Janeiro de 2006.
18	<i>Paecilomyces fumosoroseus</i>	30 de Julho de 2004.
19	DPX KE 459 (flupirsulfurão-metilo).	30 de Julho de 2004.
20	Acibenzolar-S-metilo	30 de Julho de 2004.
21	Ciclanilida	30 de Julho de 2004.
22	Fosfato férrico	30 de Julho de 2004.
23	Pimetrozina	30 de Julho de 2004.
24	Piraflofena-etilo	30 de Julho de 2004.
25	Glifosato	1 de Julho de 2006.
26	Tifensulfurão-metilo	1 de Julho de 2006.
27	2,4-D	1 de Outubro de 2006.
28	Isoproturão	1 de Janeiro de 2007.
29	Etofumesato	28 de Fevereiro de 2007.
30	Iprovalicarbe	30 de Julho de 2004.
31	Prosulfurão	30 de Julho de 2004.
32	Sulfosulfurão	30 de Julho de 2004.
33	Cinidão-etilo	30 de Julho de 2004.
34	Cihalofope-butilo	30 de Julho de 2004.
35	Famoxadona	30 de Julho de 2004.
36	Florasulame	30 de Julho de 2004.
37	Metalaxil-M	30 de Julho de 2004.
38	Picolinafena	30 de Julho de 2004.
39	Flumioxazina	30 de Julho de 2004.
40	Deltametrina	31 de Outubro de 2007.
41	Imazamox	31 de Dezembro de 2004.
42	Oxassulfurão	31 de Dezembro de 2004.
43	Etoxissulfurão	31 de Dezembro de 2004.
44	Foramessulfurão	31 de Dezembro de 2004.
45	Oxadiargil	31 de Dezembro de 2004.
46	Ciazofamida	31 de Dezembro de 2004.
47	2,4-DB	31 de Dezembro de 2007.
48	Beta-ciflutrina	31 de Dezembro de 2007.
49	Ciflutrina	31 de Dezembro de 2007.
50	Iprodiona	31 de Dezembro de 2007.
51	Linurão	31 de Dezembro de 2007.
52	Hidrazida maleica	31 de Dezembro de 2007.
53	Pendimetalina	31 de Dezembro de 2007.
54	Propinebe	31 de Março de 2008.
55	Propizamida	31 de Março de 2008.
56	Mecoprope	31 de Maio de 2008.
57	Mecoprope-P	31 de Maio de 2008.
58	Propiconazol	31 de Maio de 2008.
59	Trifloxistrobina	31 de Março de 2005.
60	Carfentrazona-etilo	31 de Março de 2005.
61	Mesotriona	31 de Março de 2005.
62	Fenamidona	31 de Março de 2005.
63	Isoxaflutol	31 de Março de 2005.

(*) Se um produto fitofarmacêutico contiver várias substâncias activas e a estas corresponderem datas de aplicação diferentes, a data a ter em conta deve ser a mais tardia.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa